RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.954 - SP (2019/0009896-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	THIAGO DE ALMEIDA MALPELI
ADVOGADO	:	EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR - SP274596
RECORRIDO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
		JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263
		CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371
		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção, reafirmando a exegese cristalizada na Súmula 278/STJ, assentou que o termo inicial do prazo prescricional trienal para exercício da pretensão de cobrança da indenização do seguro DPVAT *"é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). Posteriormente, o referido órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

2. Recurso especial provido para afastar a prejudicial de prescrição.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Thiago de Almeida Malpeli, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DO PRAZO DE CONSOLIDAÇÃO DOS MEMBROS AFETADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO MÉDICO TENHA SE PROLONGADO ALÉM DO PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA.

> Diante da inexistência de comprovação de que o tratamento médico no braço direito e na perna esquerda do autor, vítima de acidente de trânsito, prolongou-se por período superior ao necessário à consolidação das lesões, deve ser considerado o prazo de duração média da incapacidade temporária e contado o prazo prescricional a partir de seu término. Aplicação do art. 206, § 3.°, inc. IX, do CC. Pretensão inicial prescrita. Recurso provido.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional, à luz das exegeses cristalizadas nas Súmulas 278 e 573 do STJ, somente se inicia com a ciência, pela vítima do acidente de trânsito, do caráter permanente da invalidez apresentada, o que, em regra, dá-se com o laudo médico pericial.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório.

DECIDO.

2. Merece guarida o reclamo.

Como de sabença, nos termos do inciso IX do § 3º do artigo 206 do Código Civil de 2002, o exercício da pretensão de cobrança da indenização atinente ao seguro obrigatório (DPVAT) observa o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido é o teor da Súmula 405/STJ, *verbis*:

> Súmula 405. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Em se tratando de seguro decorrente de invalidez permanente, o marco inicial do aludido prazo prescricional ocorre na data em que a vítima do acidente de trânsito teve ciência inequívoca de sua incapacidade (Súmula 278/STJ).

Reafirmando a supracitada exegese, sobreveio julgado da Segunda Seção, no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, no sentido de que *"o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez"* (**REsp 1.388.030/MG**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014).

Posteriormente, quando do julgamento dos respectivos embargos de declaração, o citado órgão julgador esclareceu que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros) ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (**EDcl no REsp 1.388.030/MG**, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014).

Tal exegese foi assim cristalizada na Súmula 572:

> Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento

anterior resulte comprovado na fase de instrução.

No presente caso, consoante assente na origem: **(i)** o autor foi vítima de acidente de trânsito em 09.01.2007; **(ii)** em 03.06.2011, sobreveio parecer médico atestando incapacidade parcial em razão das lesões sofridas no acidente; e **(iii)** a ação pleiteando a indenização securitária foi ajuizada em 22.09.2011.

Desse modo, merece reparo o acórdão estadual, devendo ser afastada a prejudicial de prescrição, pois não decorrido o prazo trienal contado da data da emissão do laudo médico pericial que atestara o caráter permanente da invalidez parcial da vítima do acidente de trânsito.

Consequentemente, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da apelação da seguradora.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prejudicial de prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação da recorrida como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator